

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.597/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20172930500143

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: EVERTON CESAR S.A CUSTODIO

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 095/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20172935500143, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 11 de setembro de 2010, às 14:41 horas, por adquirir as confecções descritas na DANFE n° 2234, emitida por SOBROSA CONFECÇÕES LTDA, em tal volume que caracteriza intuito comercial posterior, sem estar cadastrado na CAD/ICMS/RO, sujeitando-se dessa forma ao pagamento do ICMS e multa previstas pela legislação tributária vigente. Demonstrativo de CÁLCULOS = BC DO ICMS = 475,00 + 90% de I.V.A (CONFORME ART.33, §8º c/c Art. 33, Inciso I, alínea "b" ambos do RICMS/RO = 902,00 X 17,5% (Referente alíquota interna ICMS) = 1579,37 - 570,00 (referente ao crédito ICMS ORIGEM) = ICMS a Recolher = 1009,37, B.C DA MULTA = 4750,00 X 15% = R\$ 712,50.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 117, Inciso I c/c 73, ambos do ICMS/RO aprovado pelo dec. n° 8321/98 e a multa do Artigo 77- VII- alínea "c", item 1 da Lei n° 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 1.721,87.

A defesa, ocupante das fls. 10 e 11 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que adquiriu a mercadoria (camisas) que teria sido confeccionada para promover eventos ciclísticos no município onde reside. Informa que diversas pessoas teriam colaborado/patrocinado a confecção das camisas que estariam com o logotipo dos colaboradores, conforme se comprovaria pelas declarações de patrocínio. Que apesar do volume, o impugnante afirma que não realizou atividade comercial, por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 36/39, dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que as provas não se prestam a provar que o impugnante não se beneficiou comercialmente da mercadoria adquirida. Porque, as pessoas interessadas em patrocinar, deveriam ter adquirido em nome próprio, mormente as pessoas jurídicas, que ficariam com um produto em estoque desacobertado de nota fiscal. Que as provas colecionadas foram produzidas "a posteriori" da ação fiscal. A nota fiscal foi emitida por venda à vista, em 02/02/2017, e os valores repassados posteriormente ao impugnante, todo em 08/02/2017. Por fim, dá procedência ao feito fiscal, pois não restou provado que os usuários finais dos produtos não pagaram pelas camisas.

O sujeito passivo apresenta o Recurso voluntário as fls. 42 a 44 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que adquiriu a mercadoria (camisas) que teria sido confeccionada para promover eventos ciclísticos no município onde reside.

Informa que diversas pessoas teriam colaborado/patrocinado a confecção das camisas que estariam com o logotipo dos colaboradores, conforme se comprovaria pelas declarações de patrocínio. Que apesar do volume, o impugnante afirma que não realizou atividade comercial, por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o contribuinte, adquiriu as confecções descritas na DANFE nº 2234, emitida por SOBROSA CONFECÇÕES LTDA, em tal volume que caracteriza intuito comercial posterior, o mesmo não possuía o cadastrado na CAD/ICMS/RO, sujeitando-se dessa forma ao pagamento do ICMS e multa previstas pela legislação tributária vigente.

Compulsando os autos, observa-se que o contribuinte trouxe aos autos, documentos às fls.17 a 33 onde demonstra que foram realizados os pagamentos dos patrocinadores após a chegada das camisas. Ocorre que a operação foi centralizada pelo sujeito passivo e posteriormente distribuída aos patrocinados.

Observa-se que não há mercancia e nem habitualidade, pois os produtos destinavam-se a um evento esportivo de ciclismo, as camisetas foram distribuídas aos participantes e a nota fiscal foi emitida em nome do Sr. Everto César S.A Custódio o organizador.

Portanto, não há o que se questionar de infração tributária neste auto de infração, uma vez observado que o contribuinte não realizou nenhuma ilegalidade.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 10 de Novembro de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20172930500143
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 597/19
RECORRENTE : EVERTON CESAR SA CUSTODIO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 095/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

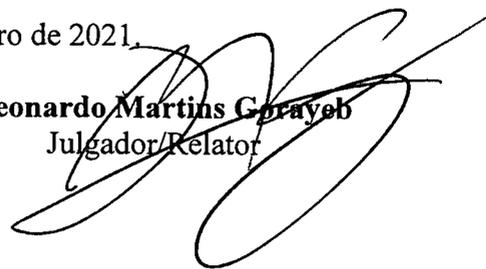
ACÓRDÃO Nº 352/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INTUITO COMERCIAL SEM O CADASTRO NO CAD/ICMS/RO - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de aquisição de mercadoria com intuito comercial, sem estar devidamente cadastrado perante a SEFIN-RO, quando o autuado demonstra nos autos que os produtos se destinam a um evento esportivo. As camisetas foram distribuídas aos participantes e a nota fiscal foi emitida de forma centralizada para a pessoa física de um dos organizadores, conforme declarações juntadas aos autos. O sujeito passivo não pode ser considerado como contribuinte do ICMS, uma vez ausente o intuito comercial e a habitualidade. Reformada a decisão monocrática de Procedência para Improcedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de Procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 10 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator